

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof^a Dr^a Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^a Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. -
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declararam que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	1
ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL	
Marina Della Méa Vieira	
Ester Eliana Hauser	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111	
CAPÍTULO 2.....	14
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO	
Saulo Rogério de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112	
CAPÍTULO 3.....	30
JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES	
Leticia Pacher	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113	
CAPÍTULO 4.....	45
A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”	
Roberta Carreira Trazzi	
Isael José Santana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114	
CAPÍTULO 5.....	57
CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL	
Alana Coutinho Pereira	
Gricyella Alves Mendes Cogo	
José Carlos Cordeiro Gomes	
Letícia Silva Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115	
CAPÍTULO 6.....	65
A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL	
Giovanna Oliveira Felício	
Lucélia Keila Bitencourt Gomes	
João de Deus Carvalho Filho	
Ivonalda Brito de Almeida Morais	
Luana da Cunha Lopes	
Renata Rezende Pinheiro Castro	
Leila Fontenele de Brito Passos	

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7.....73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8.....86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9.....99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLENCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10.....114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122110>

CAPÍTULO 11.....119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLENCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

CAPÍTULO 12.....134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Wesllyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

CAPÍTULO 13.....139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

CAPÍTULO 14.....	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato	
Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15.....	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza	
Eduardo Cavalca Andrade	
Marcia Schlemper Wernke	
Camila Stefanés Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16.....	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa	
Rose Melry Maceió de Freitas Abreu	
Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17.....	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18.....	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva	
Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19.....	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20.....	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....	255
A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS	
Diane Brunoro Lyra	
Bruna Loss Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	267
ÍNDICE REMISSIVO.....	268

CAPÍTULO 20

AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Data de aceite: 01/11/2021

Érika Silvana Saquetti Martins

Mestranda em Direito na UNINTER, Mestranda em Políticas Públicas UFPR
Curitiba – PR

Andreza Cristina Baggio

Doutora em Direito. Professora Orientadora –
UNINTER
Curitiba – PR

RESUMO: Verificou-se, ao longo do tempo, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que há excesso de processos junto ao Poder Judiciário, surgindo a necessidade de novas alternativas à resolução dos conflitos, daí assomou o sistema multiportas, que abarca a arbitragem, a conciliação e a mediação, sendo que podem ser efetivadas pelos serviços extrajudiciais (Tabeliães e Registradores Públicos) a conciliação e a mediação. O foro extrajudicial é parte da *administração pública dos interesses privados*, que exerce *múnus público*, contribuindo para os interesses estatais, especialmente por meio de prevenção de litígios, de maneira que o serventuário trata o conflito de maneira a transformá-lo em consenso, evitando mais processos na justiça. Nesta vertente, a atuação profilática e *antiprocessual* dos notários e registradores evita ainda mais a sobrecarga do Poder Judiciário, pois o notariado latino instaura e protege a normalidade institucional e o consenso das partes.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Excesso

de demandas. Sistema Multiportas. Serventias Extrajudiciais.

EXTRAJUDICIAL SERVICES AND CONSENSUS CONFLICT RESOLUTION

ABSTRACT: It was found, over time, mainly after the Federal Constitution of 1988, that there is an excess of lawsuits before the Judiciary, resulting in the need for new alternatives to the resolution of conflicts, hence the multiport system, which includes arbitration, conciliation and mediation, which can be carried out by extrajudicial services (Notaries and Public Registrars). The extrajudicial forum is part of the public administration of private interests, which exercises public office, contributing to state interests, especially through the prevention of litigation, so that the servant treats the conflict in order to transform it into consensus, avoiding further prosecutions. In this regard, the prophylactic and anti-procedural action of notaries and registrars further avoids the burden of the Judiciary, as the Latin notary establishes and protects the institutional normality and the consensus of the parties.

KEYWORDS: Judicial power. Too many demands. Multiport system. Extrajudicial Services.

1 | INTRODUÇÃO

O excesso de processos perante o Poder Judiciário, sua demora e custo, tornou evidente a necessidade de mudanças nas formas de resoluções de conflitos. A realidade processual tem demonstrado que o processo judicial é fonte de um sem-número de frustrações impostas ao

jurisdicionado em nome do formalismo.

Neste viés, verificamos que os três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos são arbitragem, conciliação e mediação, sendo esta última a que oferece o melhor e mais completo tratamento às demandas, em decorrência da preocupação que demonstra em relação à complexidade das relações sociais e econômicas conflituosas.

A atividade jurisdicional atua na solução do litígio *a posteriori*, buscando resolver um conflito já instaurado, enquanto a atividade extrajudicial fixa-se no direito *a priori*, dirigindo-se à prevenção, por meio do asseguramento dos direitos colocados sob a tutela do serventuário.

O foro extrajudicial é parte da *administração pública dos interesses privados*, que exerce *múnus público*, contribuindo para os interesses estatais, especialmente por meio de prevenção de litígios, de maneira que o delegatário trata o conflito de maneira a transformá-lo em consenso.

A atuação profilática e *antiprocessual* dos notários e registradores evita a sobrecarga do Poder Judiciário, pois o notariado latino instaura e protege a normalidade.

2 I A DESJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Em alguns países, as várias tentativas de reformulação da sistemática do processo judicial se voltaram, na maior parte das oportunidades, a acelerar a resolução das demandas de maneira forçada, apesar de ter ampliado grandemente a possibilidade de acesso à jurisdição.

A reforma do Judiciário não pôde evitar que fossem buscadas outras estratégias de tratamento de conflitos a partir do consenso, possibilitadoras da retomada da autonomia e de novas respostas para as demandas, especialmente após a Constituição de 1988, que aumentou a gama de direitos fundamentais e estimulou o cidadão a procurar a jurisdição para a resolução dos conflitos.¹

A Carta Magna, após um longo período de desilusão dos jurisdicionados, fez ressurgir a confiança na jurisdição para resolver conflitos tradicionais, período seguido por frustração, desconfiança e descrédito quanto à jurisdição, assoberbada e disfuncional², situação que acabou por agravar a crise do Poder Judiciário quanto à acessibilidade e efetividade.

Apesar da Constituição de 1988 ter sido um passo indispensável no processo civilizatório brasileiro, ao atribuir diversos direitos de maneira universal, a mera consagração de garantias processuais sem a devida concretização na prática forense acabou por colocar em xeque a função jurisdicional.

Os mecanismos judiciais de resolução de conflitos, neste viés, produziram novas frustrações e acirraram as animosidades, criando um círculo vicioso no sistema judicial. Não

1 MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Op. Cit., p. 106-108.

2 Ibidem, p. 109.

se trata, contudo, do único remédio para interesses resistidos, contrariados ou insatisfeitos. Além disso, sequer deve ser protagonista da cena jurídica".³

As tentativas jurisdicionais de "filtrar" o acesso à Justiça, como o julgamento em bloco e o trancamento *ab initio* de ações e recursos têm fracassado, pois somente projetam nos jurisdicionados a falsa expectativa de resolução tempestiva e convincente de conflitos.⁴

Demonstra-se, deveras, que a principal preocupação do legislador processual não se referiu à efetiva resolução dos conflitos, mas, sim, a uma situação na qual sua eliminação forçosa ocorra da forma mais rápida possível, criando-se nada mais do que uma *ilusão de eficiência*.

3 I A INEFETIVIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO VOLTADA À CELERIDADE

Apesar das inúmeras modificações na sistemática processual brasileira em busca da celeridade e da eficiência parecem ter relegado a acessibilidade a um plano secundário. Em decorrência disso é que, apesar da previsão constitucional de amplo acesso à jurisdição, o descrédito da jurisdição permaneceu.

A proliferação de demandas deve ser entendida a partir de suas origens para que possa ser adequadamente enfrentada, pois não se trata de algo recente. Ao contrário, surgiu com a construção das relações de poder no decorrer da história e firmou-se como experiência cultural.⁵

Não pode, deveras, ser tratado de maneira reducionista, ou seja, como algo exclusivo do Poder Judiciário, tratando-se, pois, de um problema social de origens políticas, sociológicas e históricas, de forma que não pode ser resolvido por *panacéias normativas* ou medidas unilaterais e arbitrárias.⁶ Para Oliveira Júnior e Baggio:

[...] essa litigiosidade em estado ativo e crescente, não pode ser confundida com uma sempre existente (e até desejável) *conflituosidade das sociedades democráticas e plurais*, atravessadas por diferenças multiculturais derivadas de sua própria formação e, mesmo, incrementadas pela realidade contemporânea da globalização - que a todos põe em pressionado contato, em nosso hoje tão apequendo orbe. A diferença, ainda que não seja de essência - se for o caso de se dar crédito à visão de que os homens são ou devem ser considerados idealmente como entes *iguais-diferentes*, como é pressuposto neste ensaio -, na convivência, gera necessariamente o atrito. Só não divergem e discutem diferentes que estejam apartados, guetizados em castas de uma sociedade hierarquicamente cristalizada. Em sociedades com uma desejável dinâmica e fluidez entre grupos, classes ou diferentes segmentos, o conflito é natural e mesmo necessário para a definição mais concreta e casuística, bem como para a materialização e sedimentação de

3 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 168-169.

4 *Ibidem*, p. 277.

5 OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**, v.3. n.5. p. 112-113, dez., 2009, p. 112.

6 *Ibidem*, p. 112-113.

ideários abstratamente corporificados em princípios abraçados como nortes gerais contratados politicamente para um viver gregário. Destarte, essa conflituosidade inerente às pluralidades democráticas não pode nem deve ser confundida com a ideia de crescimento desmedido de uma litigiosidade que seja impeditiva justamente desse adequado processo de construção constante de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º da Constituição Federal).⁷

Não se pode resumir as soluções à aceleração da prestação jurisdicional⁸, até porque de nada adianta uma solução rápida, porém, injusta e incapaz de resolver devidamente os conflitos de interesses. Referida situação tem por consequência o aumento da litigiosidade contida.

Veja-se que a relativização de desigualdades materiais, voltada à ausência de compromisso com a efetivação da igualdade jurídico-política, negligencia o caráter conflitivo da política, pois a valorização do consenso revela o irrealismo das teorias deliberativas.⁹

Neste giro, a política é a própria expressão dos conflitos de interesse¹⁰, de maneira que é impossível a eliminação forçosa dos conflitos por intermédio dos mecanismos jurisdicionais, de maneira que a mera aceleração processual não equivale, por si, à eficiência.

4 I A DESJUDICIALIZAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em sentido contrário ao que ocorreu em relação às reformas do Poder Judiciário, dirigidas à aceleração da eliminação forçosa dos conflitos, a desjudicialização volta-se à aceitação do conflito e à sua resolução pacífica pelos próprios litigantes, sob pena de apenas aumentar a litigância contida.

Tornou-se imperioso observar os sentimentos dos litigantes para colocá-los em posição de *corresponsabilidade colaborativa*, para que possam construir uma solução viável e interessante para todos, conquanto a abordagem institucional do conflito deve se voltar a um sistema no qual o Judiciário seja um *articulador*.¹¹

É necessário pôr em relevo a complexidade das relações entre as partes para que seja destacada a dimensão humana cidadã e justa¹², possibilitando aos litigantes um efetivo acesso à justiça, não por meio da jurisdição, mas, sim, da mediação.

Referido procedimento busca a resolução pacífica das demandas, em especial por intermédio de sua transformação, não de seu encerramento forçado, a partir de uma decisão de um terceiro pretensamente imparcial que decide de acordo com sua consciência, sem se atentar à complexidade dos conflitos.

7 Ibidem, p. 113.

8 Ibidem, p. 113.

9 MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: UNESP, 2014, p. 67.

10 Idem.

11 GAGLIETTI, Mauro. Mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BE-DIN, Gilmar Antonio. (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 176.

12 Idem.

Na mediação, o “acordo” nada tem de jurídico, pois deve evocar a necessidade de um *compromiso interior* que as partes devem realizar consigo mesmas. A “autocomposição”, assim, reflete a produção de uma diferença cuja recomposição ocorreu a partir do interior¹³. Para Warat:

El concepto jurídico de conflicto como litigio representa una visión negativa del mismo. Los juristas piensan que el conflicto es algo que tiene que ser evitado. El sentido común teórico organiza su imaginario pensando el conflicto como controversial como disputa; una disputa, que por otro lado, se reduce a cuestiones dogmáticas, normativas e predominantemente patrimoniales. Los juristas nunca piensan el conflicto en términos de satisfacción e insatisfacción emocional o sensible. Falta en el Derecho una teoría del conflicto que nos muestre como el conflicto puede ser entendido como una forma de producción, con el otro, de una diferencia; inscribir, gracias al conflicto de la diferencia en el tiempo como producción de lo nuevo. El conflicto como una forma de inclusión del otro en la producción de lo nuevo: el conflicto como otridada que permite administrar con el otro diferente para producir la diferencia.¹⁴

Tal vertente transformista ocorre a partir de questões afetivas, jurídicas, patrimoniais, produzindo algo *novo* no conflito. Assim, a autocomposição possibilitada pela mediação é *ecológica*, pois realiza a autonomia, educa, facilita e ajuda na *produção das diferenças*.¹⁵

As divergências, portanto, modificam-se, surgindo a melhora na qualidade de vida das partes, de maneira que a mediação é terapêutica, não negocial. É, dessa forma, um *instrumento de cidadania*, ao auxiliar nas decisões sem intervenção de terceiros.¹⁶

A palavra *conciliação* vem de *conciliatio*, equivalente a *harmonizar*. Representa a composição amigável entre as partes interessadas sem concessões acerca do direito pretendido ou alegações acerca da obrigação exigida. Já a *mediação* deriva de *mediatio*, equivalente a *intervenção*.¹⁷

Indica uma aproximação das partes promovida por um *intermediário* para obterem, por si, a composição do conflito. A mediação, neste ponto, pode resultar na autocomposição, pois não haverá ganhador ou perdedor, procedência ou improcedência, mas, sim, partes que entrarão em pleno consenso para a resolução de um litígio.¹⁸

Trata-se de uma necessária adaptação, que corrobora um processo evolutivo e a procura por soluções eficazes, que pode ser obtida por meio da própria participação dos litigantes. Os juristas, todavia, passaram a demonizar o conflito, restringindo seu conceito a um litígio que deve ser evitado.¹⁹

Essa situação faz com que o conflito seja reduzido a questões normativas e, geralmente, patrimoniais. A alteridade, todavia, possibilita a *transformação* do conflito

13 WARAT, Luiz Alberto. Mediación: el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. *Scientia Iuris*, n.4, p. 3-18, 2000, p. 4.

14 Ibidem, p. 9-10.

15 Ibidem, p. 6.

16 Ibidem, p. 6-8.

17 Ibidem, p. 8-9.

18 Ibidem, p. 9.

19 Idem.

que, por sua vez, produz a diferença. Aliás, o conflito não se preocupa em concordar com disposições legislativas²⁰.

A mediação, neste prisma, busca a solução conjunta dos conflitos, evitando os traumas e sequelas deixadas pela eliminação judicial do conflito, desatenta em relação à sua complexidade, buscando simplesmente moldá-lo aos ideais de estabilização constantes da legislação processual.

Já a *transformação de conflitos* se volta a empreender “[...] esforços de mudança construtiva que incluem e vão além da resolução de problemas específicos e pontuais”, pois o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos e um *motor de mudanças*.²¹

A palavra *transformação* oferece uma imagem clara, pois dirige o olhar em direção à “[...] construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente. Um objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje”²². Para Lederach:

[...] qual é, de fato, o significado de “transformação”? Na última década a palavra “transformação” vem se tornando cada vez mais comum, tanto para os profissionais como no meio acadêmico. Há abordagens transformativas no campo da mediação e também na área mais ampla da disciplina de Estudos da Paz e dos Conflitos. [...] Apesar disso, a transformação de conflitos ainda não se tornou uma escola de pensamento. Acredito que a transformação de conflitos constitui uma estrutura ou orientação abrangente que, por fim, exigirá de nós uma mudança fundamental em nosso modo de pensar.²³

A perspectiva da mediação, no sentido da tentativa de transformar conflitos sem eliminá-los, demonstra grandes vantagens em relação à tutela do Poder Judiciário, considerando sua capacidade de, ao menos abstratamente, promover uma verdadeira pacificação social.

Uma solução *transformadora* do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação de interesses comuns e contraditórios, sendo que a negociação dos conflitos é um *labor comunicativo*. Desse modo, o conflito não tem solução.²⁴

É possível, contudo, solucionar *disputas pontuais*. O conflito interpessoal comprehende aspectos: relacional; objetivo; “[...] e a trama decorrente da dinâmica desses dois aspectos anteriores”. Assim, o conflito interpessoal “[...] se compõe de três elementos: relação interpessoal, problema objetivo e trama ou processo”.²⁵

Tradicionalmente, concebe-se o conflito como algo a ser suprimido ou eliminado da vida social, de maneira que “[...] a paz seria fruto da ausência de conflito”. Atualmente, todavia, percebe-se que “[...] a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou

20 Ibidem, p. 9-10.

21 LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 17.

22 Idem.

23 Idem.

24 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 20.

25 Idem.

sociedades que aprendem a lidar com o conflito”.²⁶

A boa condução do conflito “[...] pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”, pressupondo, todavia, a capacidade de desenvolvimento de uma “[...] comunicação despolemizada, de caráter construtivo”, baseada em princípios.²⁷

De forma dessemelhante à tutela jurisdicional, que exige apenas a demonstração do conflito de interesses e dos fatos a ele subjacentes, para que o juiz decida de acordo com o que quer que determine sua consciência, a mediação demanda uma preparação prévia de todos os envolvidos, dirigida à capacidade de entendimento mútuo e entendimento pleno.

Em que pese a falta de coercitividade da mediação, o envolvimento do mediador altera a dinâmica das negociações. A depender do que impeça o acordo, o mediador pode tentar incentivar trocas informacionais, fornecendo novas informações ou ajudar as partes a entender as opiniões recíprocas, inclusive em entrevistas reservadas.²⁸

Pode informar o entendimento acerca de suas preocupações, promover um nível produtivo de expressão emocional, lidar com as diferenças de percepções e interesses entre negociadores e advogados, ou ajudar os negociadores a avaliar alternativas à solução.²⁹

Não bastasse, pode incentivar a flexibilidade, mudar o foco do passado para o futuro, estimular as partes sugerindo *acordos criativos*, extraíndo das partes os interesses que as partes relutam em informar, assim como inventar soluções que atendam a interesses fundamentais das partes.³⁰

Não se trata apenas de um mero instituto processual, já que pressupõe uma teoria do conflito que seja mais psicológica do que jurídica³¹ e que deve ser enronizada em todos os mecanismos de desjudicialização dos conflitos, inclusive, no contexto do chamado *sistema multiportas*.

5 | O SISTEMA MULTIPORTAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO

O presente tópico tem por objetivo estudar o denominado *sistema multiportas*, a partir de suas origens nos Estados Unidos da América, no contexto do processo de desjudicialização, especialmente quanto à utilização do foro extrajudicial na resolução pacífica dos conflitos.

Apesar dos ditames constitucionais em relação à função jurisdicional, resta evidente que sua crise estrutural, especialmente no que concerne ao acesso, à celeridade e aos custos não pode ser a única forma de tratamento dos conflitos de interesses, sob pena de se arriscar o colapso social.

26 Idem.

27 Ibidem, p. 20-21.

28 GOLDBERG, Stephen; SANDER, Frank; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution: negotiation, mediation and other processes**. 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2003, p. 111.

29 Idem.

30 Idem.

31 Ibidem, p. 10-12.

Neste viés, a desjudicialização é uma alternativa à complexa, onerosa e demorada movimentação da máquina do Poder Judiciário. Trata-se de uma tendência contemporânea, dirigida a potencializar os mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos³².

Observa-se, todavia, grande resistência de alguns setores da sociedade em relação à entrega de certas atribuições do Poder Judiciário ao foro extrajudicial, a exemplo de parte significativa dos profissionais da advocacia, especialmente daqueles que atuam no contencioso e que esperam a resolução apenas perante o Judiciário.

Nesta vertente, verifica-se que a Justiça estatal e os equivalentes jurisdicionais não são auto excludentes, mas, sim, complementares. O monopólio da jurisdição é uma noção defasada, falaciosa e utópica, afirmação corroborada pela incapacidade estrutural do Judiciário para acompanhar o crescimento da demanda.³³

São apenas capazes de engendrar novas frustrações e acirrar as animosidades, em um perverso círculo vicioso. A via judicial, todavia, não é o único remédio para satisfazer interesses resistidos, contrariados ou insatisfeitos. Aliás, nem mesmo deveria ser o protagonista nesses casos.³⁴

Torna-se hialiano que as tentativas de filtragem do acesso à Justiça têm fracassado, como o julgamento em bloco e o trancamento *ab initio* de ações e recursos, situação que faz projetar nos jurisdicionados a falsa expectativa de resolução tempestiva e convincente dos conflitos.³⁵

Referidas tentativas de modificação processual têm, em sentido diametralmente oposto, demonstrado que o processo judicial é fonte de um sem-número de frustrações impostas ao jurisdicionado em nome do desafogamento do Poder Judiciário.

Em decorrência disso é que vários diplomas legais criaram e regulamentaram procedimentos diversos, voltados a evitar a necessidade de resolução forçada dos conflitos por meio das sentenças judiciais, buscando sua resolução antecipada ou mesmo externa e anterior à sua judicialização.

Existem três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: *arbitragem*, similar à judicial, na qual o árbitro exerce sua atividade como *julgador privado*; *conciliação*, na qual as partes acordam voluntariamente; e *mediação*, na qual as partes que designam um terceiro para tentar aproximar-las de um acordo.³⁶

Neste ponto, dentre as três, aquela que parece oferecer o melhor e mais completo tratamento pacíficos às demandas é a mediação, tendo em vista a preocupação que demonstra em relação à complexidade das relações sociais e econômicas conflituosas, ao

32 RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

33 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 168.

34 *Ibidem*, p. 168-169.

35 *Ibidem*, p. 277.

36 VILLATORE, Marco Antônio César. Mediação na solução de conflitos de trabalho e o Direito Comparado. In: COUTINHO, Aldacy; DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHNER, Luiz Eduardo. (Org.). **Transformações do Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 58.

buscar não a eliminação, mas, sim, a transformação dos conflitos.

Torna-se imperioso estabelecer uma diferenciação entre a estrutura dos procedimentos tradicionais de resolução de conflitos, superando a “lógica triangular” da lide, assumindo-se uma postura na qual a resolução da disputa seja formulada, voluntariamente, pelas partes litigantes.³⁷

A desjudicialização brasileira resultou da conclusão de que seria impossível ao Poder Judiciário lidar com a imensa quantidade de conflitos jurisdicionais instalados por meio de processos contenciosos, não se preocupando, efetivamente, com a resolução de conflitos, de modo que aproveita observar as experiências estrangeiras.

6 I O SISTEMA MULTIPORTAS

Frank E. A. Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, ainda no ano de 1976, durante a *Global Pound Conference*, de 1976, realizada em Minneapolis, Minnesota, que integrava uma série de conferências relacionadas aos sistemas alternativos de disputas, foi consagrado como um dos pioneiros nessa seara.

Em acordo com ele, os juristas tendem a pensar de forma absoluta no que tange à resolução de conflitos, acreditando que os tribunais são a única e natural possibilidade de solucionar conflitos, até mesmo em decorrência da grande variedade de procedimentos realmente efetivos.³⁸

Naquela vertente, surgiu a tendência à resolução comunitária de disputas fora das cortes, que não podem se responsabilizar efetivamente por todas as demandas que necessitam ser rapidamente resolvidas, situação que torna necessário o exame de alternativas.³⁹

Essa resolução pode se dar, inclusive, por meio de um sistema especificamente criado para tanto, inserido entre vários outros procedimentos, cada um dirigido à resolução de uma ou mais modalidades de conflito, para o qual os demandantes seriam encaminhados.

Durante a referida conferência, Sander apresentou um artigo denominado *Varieties of Dispute Processing*, no qual apresentou um novo conceito, voltado a conectar os casos aos fóruns apropriados para sua resolução. Chamou-a de *Multi-Door Courthouse*, *Multi-Door Dispute Resolution Center* ou *Multi-Door Center*.⁴⁰

Trata-se de um modelo ideal, que inclui um centro voltado a oferecer serviços sofisticados e sensíveis de admissão, assim como várias atividades de resolução de

37 POZZATI JÚNIOR, Ademar; OLIVEIRA, Veridiana Kendra Minghini Rodrigues de. Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 10, n. 10, p. 676-701, 2015, p. 689.

38 SANDER, Frank. **The Multi-Door Courthouse**: settling disputes in the year 2000. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976, p. 9.

39 *Ibidem*, p. 9-10.

40 RAY, Larry; CLARE, Anne. The Multi-Door Courthouse idea: building the courthouse of the future... today. *Journal on dispute resolution*, v. 1, n.1, p. 7-54, 1985, p. 9.

disputas, sob o mesmo teto, após passarem por uma unidade de triagem encarregada de diagnosticar as disputas.⁴¹

Os litigantes seriam encaminhados, após, à “porta” adequada. Refere-se, portanto, a um Tribunal de multitarefas, incluindo várias agências - polícia, promotores, tribunais, serviços jurídicos, agências de serviços sociais etc -, no qual os oficiais de admissão resolvem as queixas dos cidadãos durante o contato inicial.⁴²

Se o atendimento inicial não resolvesse o caso, os cidadãos seriam encaminhados para a “porta” mais apropriada, que poderia ser a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a adjudicação, institucionalizadas no interior do sistema de justiça e estruturadas de modo a atender às respectivas necessidades.⁴³

Tal sistema teria cinco objetivos: aumentar a conscientização sobre as várias opções de resolução de disputas; auxiliar os cidadãos a localizar fóruns apropriados; auxiliar projetos de processamento de disputas para resolver os casos de forma apropriada; e aumentar a coordenação de serviços entre os fóruns.⁴⁴

O nó górdio dessas ideias seria aumentar o conhecimento sobre as técnicas de triagem e combinação de casos específicos, determinando-se os fóruns apropriados, a partir de pesquisas de avaliação. A implementação bem-sucedida desses objetos poderia aprimorar a prestação e o acesso à justiça.⁴⁵

Tornou-se uma sistemática composta por diversas etapas, de maneira que um procedimento de resolução de conflitos poderá ser utilizado somente no caso de a “porta” anterior ter falhado em relação a esse objetivo ou tenha se mostrado inadequada a resolver o litígio.

Sander percebeu que a disponibilização de formas alternativas de resolução de conflitos tinha grande valor, pois esperava que, por meio de um tribunal de portas múltiplas, os cidadãos encontrassem uma justiça acessível, fazendo com que os litigantes, pessoas pobres ou de parca formação fossem melhor acolhidos.⁴⁶

Os cidadãos se beneficiariam em decorrência de técnicas que incentivasse os litigantes a produzir seus próprios acordos, sem participação de um terceiro (juiz), beneficiando-se da avaliação precoce dos casos, da celeridade processual, da mitigação do formalismo e de uma compreensão aprimorada do processo.⁴⁷

Os litigantes resolveriam disputas de forma menos custosa, com mais satisfação e menos formalismo, utilizando-se de alternativas acessíveis e viáveis ao processo contencioso, desafogando o Poder Judiciário e dando mais tempo para que os juízes se

41 Idem.

42 Ibidem, p. 9-10.

43 Ibidem, p. 10.

44 Ibidem, p. 16.

45 Idem.

46 KESSLER, Gladys; FILKENSTEIN, Linda. The Evolution of a Multi-Door Courthouse. *Catholic University Law Review*, n. 37, p. 577-590, 1988, p. 578.

47 Idem.

dedicassem aos casos que demandam maior atenção.⁴⁸

Com a *Pound Conference* de 1976, Sander estabeleceu alguns critérios para a possibilitar de aplicação dos mecanismos alternativos, cada um relacionado a um fator específico. Nesse mesmo sentido, inicialmente, é necessário estabelecer a *natureza da disputa*.

As questões difusas, nas quais não se encontram comprometimentos ou diretrizes claras, tendem a encontrar melhores resoluções pelas partes do que por um terceiro, possibilitando a utilização de formas alternativas de resolução, a exemplo da mediação. Nas demandas repetitivas, todavia, é melhor utilizar processos formais.⁴⁹

Na hipótese de existência de uma relação continuada entre os litigantes, estes devem atuar conjuntamente, de maneira a encontrar soluções particulares, com o objetivo de garantir uma composição duradoura, buscando-se conservar o relacionamento, preferindo-se, portanto, a mediação.⁵⁰

As despesas processuais devem ser proporcionais aos valores em litígio, de modo que demandas de pequenos valores devem ser resolvidas em um contexto de igualdade entre as partes. Nos casos em que grandes quantias estiverem envolvidas, as partes devem ser colocadas em condição paralela.⁵¹

Devem ser reputados, também, os custos de resolução da disputa em relação ao acordo, de maneira que este deve ser mais econômico do que o litígio. Além disso, é preferível o método de resolução mais célere⁵². Aparentemente, referido sistema se adequa às atuais expectativas relacionadas ao acesso à justiça.

O sistema seria capaz de filtrar as demandas, permitindo que somente os conflitos de interesse que precisam da resolução jurisdicional forçada fossem judicializados. O Judiciário seria, então, efetivamente, a última porta de acesso efetivo, adequando-se às expectativas voltadas à desjudicialização e à economia processual.

O sistema multiportas, assim, é um complexo de opções que cada pessoa deve ter à sua disposição para buscar solução ao conflito, a partir de diferentes métodos, podendo ou não ser articulado pelo Estado, envolvendo métodos heterocompositivos e autocompositivos.⁵³

Toda pessoa que buscasse o Poder Judiciário encontraria várias opções, sendo que a sentença judicial seria apenas uma delas, como um “[...] sistema pluriprocessual de enfrentamento de controvérsias”, configurado pela presença de diversos mecanismos para tratar conflitos.⁵⁴

48 Idem.

49 SANDER, Frank; GOLDBERG, Stephen. Fitting the fórum to the fuss: a user-friendly guide to selecting an adr procedure. *Negotiation Journal*, v. 10, p. 49-68, 1994, p. 51.

50 Ibidem, p. 51-52.

51 Ibidem, p. 53-54.

52 Ibidem, p. 54-57.

53 TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 71.

54 Idem.

Na escolha da forma de lidar com a disputa, devem ser cotejados alguns fatores: “[...] custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedural, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade”⁵⁵.

Em alguns sistemas jurídicos, o magistrado encaminha as partes ao meio que pensa ser eficiente no caso concreto, por exemplo, na experiência americana dos “tribunais multiportas”, na qual “[...] o jurisdicionado, ao buscar uma saída para a controvérsia, pode ser direcionado a diversificados meios de composição”⁵⁶.

Em nosso país, verificou-se alguma diferenciação quanto ao foro competente para tratar certas demandas, contudo, fixada em abstrato, em regra, a partir de critérios financeiros ou relacionados a características das partes. Ocorre que grande parte das demandas poderia ser resolvida antes mesmo da possibilidade de sua judicialização.

7 | AS SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS E O SISTEMA MULTIPORTAS

Em relação às possibilidades de sua aplicação no Brasil, uma das “portas” cada vez mais acessadas pela população para a resolução de conflitos encontra amparo no trabalho das serventias extrajudiciais, de notas e de registros públicos, especialmente quanto à pacificação preventiva, mais célere e econômica dos litígios.

Em acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2018 terminou com 78,7 milhões de processos em tramitação, ou seja, há um acúmulo grandioso em relação à tutela jurisdicional.

A atividade jurisdicional atua na solução do litígio *a posteriori*, buscando resolver um conflito já instaurado, enquanto a atividade extrajudicial notarial fixa-se no direito *a priori*, buscando a certeza jurídica sem a necessidade de um litígio, portanto, de forma preventiva.⁵⁷

A atividade jurisdicional atua *a posteriori*, buscando resolver um conflito já instaurado, buscando obter certeza jurídica depois do fato, por meio de uma sentença definitiva. Na atividade notarial, o direito é fixado *a priori*, atingindo-se a certeza jurídica sem que seja preciso surgir um conflito.⁵⁸

A atividade extrajudicial se volta à busca de *exatidão preventiva*, por meio da fé pública e da autenticidade. No contexto de uma administração pública de interesses privados, a preocupação se funda na relevância e na repercussão que alguns atos jurídicos têm com o meio social.⁵⁹

É uma espécie de *tutela administrativa extrajudicial*⁶⁰, que se dirige à prevenção

55 Ibidem, p. 71-72.

56 Ibidem, p. 72.

57 COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002, p. 68-69.

58 Ibidem, p. 69.

59 Ibidem, p. 69-118.

60 Ibidem, p. 118.

dos conflitos, todavia, por meio do asseguramento dos direitos colocados sob a tutela do serventuário extrajudicial, que deverá compreender a vontade das partes e traduzi-la para a linguagem jurídico-notarial.

O foro extrajudicial é parte da *administração pública dos interesses privados*, que exerce *múnus público*, contribuindo para os interesses estatais, especialmente por meio de prevenção de litígios, solucionando-o rapidamente, todavia, sem abandonar a segurança das relações.⁶¹

Trata-se do princípio da prevenção de litígios ou acautelamento, necessário em decorrência do gigantesco crescimento das demandas judiciais, diretamente ligado à Justiça Notarial, determinando que o oficial atue de maneira segura e cautelosa na prevenção de futuros litígios, por meio do bom desempenho de suas competências.⁶²

Aplica-se o princípio da prevenção de litígios ou acautelamento, ligado à *Justiça Notarial*, a determina que o serventuário atue de forma segura e cautelosa, voltado à prevenção do eventual litígio por intermédio do satisfatório desempenho de sua competência⁶³. Para Chaves e Rezende:

[...] o notário vincula o seu papel ao de uma espécie de árbitro extrajudicial. Além disso, poderá ajudar as partes - o que sucede frequentemente - a solucionar seus problemas de divisão e a preservar a racionalidade concessiva da negociação. As partes, quando chegam perante um notário, normalmente têm alguns aspectos a serem negociados e, não poucas vezes, descobrem, pela assistência e explicações prestadas, a necessidade de reestruturação do negócio, por razões legais ou de conveniência anteriormente estabelecidas entre elas. Com muita frequência, o notário recebe das partes, em atenção à sua posição de independência, poderes para decisão quanto ao melhor acordo, contribuindo, assim, para a agilidade do negócio. O notário, que tem o especial dever de prestar informações e dar conselhos às partes menos experientes, possui uma importante missão de advertência e, habitualmente, faz uso de seu conhecimento e independência para um novo equilíbrio. Por terceiro, e num papel da mesma forma importante, atua na função mediadora. Trata-se, agora, da solução dos problemas que ocorrem na primeira fase da negociação entre as partes. Sua intervenção, absolutamente imparcial, tem por objetivo a garantia da equidade e legalidade entre os negociantes, a fim de identificar pontos de atrito com a legislação e, nesse particular, a função notarial é a de um mediador informacional. Se bem analisada essa intervenção notarial, o notário, ao fornecer assistência, ainda exerce a função de verdadeiro assessor e auditor, já que tem o dever de prestar informações, exatas em toda a linha, as quais deverão estar em consonância com o direito positivo e as normas cartorárias vigentes. Na verdade, estuda e pesquisa, fornece base jurídica à relação negocial, é verdadeiro conselheiro ajudante diante do que foi manifestado pelas partes.⁶⁴

Destarte, o serventuário extrajudicial trata o conflito de maneira a transformá-lo em

61 CHAVES, Carlos Fernando; REZENDE, Afonso Celso. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

62 Ibidem, p. 68.

63 Idem.

64 Ibidem, p. 169.

consenso, pois, ao traduzir juridicamente a vontade das partes, faz com que o litígio seja evitado, proporcionando segurança aos atos jurídicos, especialmente, àqueles de natureza negocial *lato sensu*.

A atuação preventiva evita a sobrecarga do Judiciário. Ambos os modelos (judicial e extrajudicial) são úteis e legítimos, cada um com suas vantagens e desvantagens institucionais. A atuação *antiprocessual* evita a sobrecarga do Judiciário, pois a atuação do notariado latino instaura e protege a normalidade⁶⁵.

Indene de dúvidas, portanto, “menos notário e mais juiz”, pois, quanto menos consenso, mais conflito institucionalizado. São dois modelos úteis e legítimos, todavia, cada um com vantagens e desvantagens. Os serventuários extrajudiciais são “conciliadores e mediadores por definição e autonomásia”⁶⁶.

Desse modo, encontrando-se “na linha de frente das pressões econômicas e sociais”, respondendo de maneira imediata e próxima, cooperativa, consensual e reflexiva, reforçando, desse modo, sua eficiência econômica, assim como sua confiabilidade⁶⁷.

Na União Europeia, que adota o notariado latino, nem uma em cada mil demandas alcançam o Poder Judiciário se, antes, tiverem sido antes submetidas ao sistema extrajudicial; nos Estados Unidos, que consagra o sistema anglo-saxão, o risco é cerca de cinquenta vezes superior⁶⁸. Para Campilongo:

Não seria crível imaginar que, apenas em razão do notário, vendedor e comprador, por exemplo, passassem a confiar um no outro. Imaginar que as dúvidas inerentes ao processo de comunicação - afinal, vendedores e compradores nunca sabem exatamente o que cada uma das partes pensa a respeito da outra; da coisa; das condições do negócio; do preço, das intenções - desapareçam, por passe de mágica do notário, é altamente improvável. Ainda assim, todos os dias, incontáveis escrituras de venda e compra são firmadas. [...] O notariado é instituição que, no direito moderno, assume, cada vez mais, o papel de instância reflexiva da confiança transferida das pessoas para os sistemas. Uma confiança nos mecanismos de confiança, isto é, uma confiança reflexiva. As transações mercantis pressupõem ambiente jurídico que reforce a energia ou a materialidade da operação econômica. O sistema jurídico, dessa maneira, não se substitui, nem interfere e muito menos determina o funcionamento do sistema econômico. Porém, fica claro que o direito atua, para a economia - e a recíproca é verdadeira - como porção de ambiente necessária para as operações do sistema. Em seu conjunto, o sistema jurídico é depositário de confiança necessária à reprodução da ordem social. A relevância dessa “função de confiança” para a economia é extraordinária. Ela multiplica as possibilidades de transações.⁶⁹

Torna-se imperiosa a capacidade de prevenção e solução de litígios do chamado *notariado latino*, sistema no qual o foro extrajudicial é um serviço público, prestado, contudo,

65 CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22-23.

66 Ibidem, p. 23.

67 Ibidem, p. 124-160.

68 Ibidem, p. 167.

69 Ibidem, p. 167.

por agente particular encarregado de receber, interpretar e formalizar a vontade das partes, em oposição ao *notariado anglo-saxão*.

Nos casos nos quais existe a intervenção profilática do serviço extrajudicial, o número de judicializações de lides diminui de maneira imensa, pois a atividade se dirige a prover segurança jurídica *a priori*, aumentando a quantidade de negócios jurídicos, dando-lhes *certeza jurídica* e reduzindo a litigiosidade.⁷⁰

Demonstra-se, portanto, que a desjudicialização, especialmente a partir do sistema multiportas, destacando-se a utilização do foro extrajudicial (Tabelionatos e Registros Públicos), sendo capaz de aprimorar o verdadeiro acesso à justiça, especialmente no referente à sua função de prevenção de litígios.

8 I CONCLUSÃO

O evidente acúmulo de processos perante o Poder Judiciário brasileiro compromete de maneira clara o direito fundamental de acesso à justiça, impedindo que as demandas encontrem tempestiva resolução judicial, em acordo ao direito fundamental da duração razoável do processo.

Em acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2018 terminou com 78,7 milhões de processos em tramitação.

A desjudicialização é, consequentemente, uma alternativa à complexa, onerosa e demorada movimentação da máquina judicial.

Conquanto tais dados hianiano, ainda há grande resistência de alguns setores da sociedade quanto à entrega de certas atribuições do Poder Judiciário às serventias extrajudiciais, tais como os Tabeliões de Notas.

Importante frisar que a Justiça estatal e os equivalentes jurisdicionais não são auto excludentes, mas, sim, sistemas complementares.

Nessa perspectiva, as tentativas de modificações têm demonstrado que o processo judicial é fonte de um sem-número de frustrações impostas ao jurisdicionado em nome do formalismo. Sendo que os três principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos: arbitragem, conciliação e mediação, são alternativas efetivas, céleres, econômicas e adequadas na solução pacífica de conflitos.

A mediação, no entanto, parece oferecer o melhor e mais completo tratamento às demandas, em decorrência da preocupação que demonstra em relação à complexidade das relações sociais e econômicas conflituosas.

A atividade jurisdicional atua na solução do litígio *a posteriori*, buscando resolver um conflito já instaurado, enquanto a atividade extrajudicial fixa-se no direito *a priori*, dirigindo-se à prevenção, por meio do asseguramento dos direitos colocados sob a tutela do serventuário.

70 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 106.

A atuação profilática e *antiprocessual* dos notários e registradores evita a sobrecarga do Poder Judiciário, pois o notariado latino instaura e protege a normalidade, estando tais delegatários de serviços públicos habilitados a prestar tal múnus público com qualidade, capacidade, técnica, adequação e eficiência.

Tal pronta intervenção pré-processual faz com que o número de judicializações diminua claramente, de modo que a desjudicialização por meio do foro extrajudicial, pode ser capaz de aprimorar o acesso à justiça e trazer paz social ao País de maneira menos onerosa ao Estado.

REFERÊNCIAS

BUSSAMARA, Walter Alexandre. Custas judiciais e as implicações de sua natureza (tributária) em sua forma de quantificação e em seu não recolhimento. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 195, p. 160-169, dez., 2011, p. 163.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPELLARI, Eduardo. A crise do poder judiciário no contexto da modernidade: a necessidade de uma definição conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, v.152, p. 135149, out. 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHAVES, Carlos Fernando; REZENDE, Afonso Celso. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMASSETTO, Miriam Saccò. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIA, José Eduardo. A crise do poder judiciário no brasil. Justiça e Democracia. **Revista dos Tribunais**, p. 18-64, jan., 1996.

FARIA, José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995.

GAGLIETTI, Mauro. Mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. (Org.). **Acesso à justiça, direitos humanos e mediação**. Curitiba: Multidéia, 2013, p. 167-202.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163-198, 2014.

GOLDBERG, Stephen; SANDER, Frank; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution: negotiation, mediation and other processes**. 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

HARADA, Kiyoshi. Poder judiciário em crise. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v.12, p. 282-299, jul., 2003.

KESSLER, Gladys; FILKENSTEIN, Linda. The Evolution of a Multi-Door Courthouse. **Catholic University Law Review**, v. 37, n. 3, p. 577-590, 1988.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: UNESP, 2014.

MORAES, Emanoel Macabu. **Protesto notarial: títulos de créditos e documentos de dívidas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. New York: Verso, 2000.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A conciliação no processo de dissídio coletivo. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (Org.). **Curso de direito do coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 1997, p. 375-376.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**, v.3. n.5. p. 112-113. dez. 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

POZZATI JÚNIOR, Ademar; OLIVEIRA, Veridiana Kendra Minghini Rodrigues de. Do conflito ao consenso: a mediação e o seu papel de democratizar o direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 10, p. 676-701, 2015.

RAY, Larry; CLARE, Anne. The Multi-Door Courthouse idea: building the courthouse of the future... today. **Journal on dispute resolution**, v. 1, n.1, p. 7-54, 1985.

SANDER, Frank. **The Multi-Door Courthouse**: settling disputes in the year 2000. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANDER, Frank; GOLDBERG, Stephen. Fitting the fórum to the fuss: a user-friendly guide to selecting an ADR procedure, **Negotiation Journal**, v. 10, p. 49-68, 1994.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRE, Maria Benedita Della. **O homem e a sociedade**: uma introdução à sociologia. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1976.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. Mediación: el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Juris**, v. 4, p. 03-18, 2000.

WILLIAMS, Bernard. **Problems of the Self**. New York: Cambridge University Press, 1976.

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12
Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138
Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266
Advocacia criminal 57, 58

C

- Ciências jurídicas 57, 77, 222
Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249
Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64
Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53
Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

- Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247
Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244
Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160
Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

- Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257
Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132
Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137
Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

- Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133

Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
@atenaeditora 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2